# Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça



## **DICOGE**

DICOGE 2

## Processo nº 2014/75969 (Parecer nº 108/2022-J)

PENA DE MULTA – Intimação para pagamento no juízo de conhecimento – Adimplemento em percentual não significativo – Repetição desnecessária de atos processuais – Anotações no sistema SAJ – Sanção pecuniária aplicada de forma isolada e de maneira cumulativa – Distinção – Melhor controle estatístico – Adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Parecer pela edição de Provimento.

## Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a respeito das penas de multa aplicadas nas condenações, especialmente quanto à forma de execução. Também é objeto do expediente a regulamentação do recolhimento da taxa judiciária nas ações penais que resultaram em condenação.

Após a edição do Provimento CG nº 04/2020, vieram aos autos manifestações dos MM. Juízes de Direito com competência em execução criminal das Comarcas de Atibaia, Campinas, Bragança Paulista e Assis (páginas 667/671), além da Informação nº 378/2022 da SPI (páginas 735/743) e estatística fornecida pelo DEEX (páginas 759/766).

#### É o relatório.

#### OPINAMOS.

Ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, nosso parecer é pela edição de Provimento conforme minuta a seguir apresentada.

De início ressaltamos que o ofício encaminhado pelos MM. Juízes de Direito das Comarcas de Atibaia, Campinas, Bragança Paulista e Assis aponta para medidas de aperfeiçoamento da execução das penas de multa, escopo deste expediente.

Das medidas sugeridas, algumas dependem de estudos mais aprofundados para adequada análise - caso da otimização de expedientes para localização de bens dos devedores e da criação de Vara ou Departamento Estadual com competência específica para execução das penas de multa - e outra é de aplicação inviável - fixação de limite, pela Corregedoria Geral da Justiça, de valor para ingresso de execuções de penas de multa.

Quanto ao mais, com a edição da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 ("Pacote Anticrime"), nova redação foi dada ao artigo 51 do Código Penal, nos seguintes termos:

"Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

Antes da vigência desse diploma legal, no julgamento da ADI 3.150/DF o Colendo Supremo Tribunal Federal deliberou que é do Ministério Público a legitimidade ativa para ajuizamento da execução das penas de multa, nas Varas de Execuções Criminais.

Em trecho do voto do Redator do V. Acórdão, Eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, foi definido que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

A teor do que prevê o Código Penal e do entendimento sedimentado na Suprema Corte, não cabe ao juízo de conhecimento determinar a intimação do sentenciado para pagamento da pena de multa no prazo de dez (10) dias.

Essa atribuição - citação para pagamento, sob pena de constrição patrimonial - é do Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.

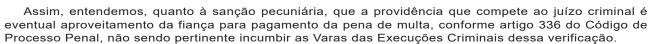
"Art. 164 - Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º - Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

A intimação para pagamento das penas de multa nas Varas Criminais, providência instituída no Estado de São Paulo há alguns anos com a intenção de reduzir a carga de trabalho nas Varas de Execuções Criminais, revelou-se, ao longo do tempo, providência de eficácia diminuta, na medida em que levantamento recente realizado pela SPI apontou para pagamento de apenas 2,03% das penas de multa nas Varas de origem (página 738).

Após a intimação na Vara Criminal, expedida a certidão da sentença, nova expedição de mandado (agora, citação) é realizada em cumprimento ao preceituado na Lei de Execução Penal.

Portanto, muitas vezes são expedidos dois mandados (ou um mandado de citação e uma carta com aviso de recebimento) para que o condenado não realize pagamento algum, resultando em desnecessário aumento de serviço e da despesa.



Da mesma forma, eventual aproveitamento da fiança recolhida para pagamento da taxa judiciária também será analisado na Vara Criminal.

Na hipótese de não existir fiança recolhida nos autos, caberá ao juízo criminal, além das providências relacionadas ao cumprimento da pena corporal (expedição de mandado de prisão, guia de recolhimento e comunicações) e destinação de bens apreendidos, deliberar pela expedição de certidão da sentença, abrindo-se vista ao órgão ministerial.

A expedição do mandado de citação e outros atos de expropriação ficarão sob a responsabilidade do juízo das execuções criminais.

Observamos, ainda, que quando há imposição de **pena de multa de forma cumulativa**, não se justifica, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a anotação, no juízo de conhecimento, do "Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", tampouco a colocação do processo na fila "Ag. Execução - Pena de Multa", haja vista que a própria Vara das Execuções Criminais pode realizar esse controle.

Nesse caso, por haver expedição de guia de recolhimento (artigo 105 da Lei de Execução Penal), necessariamente será registrado um processo de execução.

Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tema 931, 3ª Seção, julgamento dia 24 de novembro de 2021), o que corrobora a possibilidade de controle da extinção da pena de multa pelo juízo da execução.

Note-se, Excelência, que a Informação SPI nº 378/2022 indica que inúmeros processos foram encaminhados à fila "Ag. Execução - Pena de Multa" e ali permaneceram paralisados, pois após a expedição de certidão da sentença o Ministério Público, por vezes, não ajuíza a pretensão executiva (opta pelo protesto) e a VEC não informa o conhecimento. O processo é considerado suspenso e não pode ser arquivado até o advento da prescrição, com claro prejuízo estatístico às Varas Criminais (cf. página 735).

Segundo a SPI, no ano de 2019 foram arquivados de forma definitiva 421.975 processos nas Varas Criminais, ao passo que em 2020 – ano da edição do Provimento CG nº 04/2020 – foram 198.316 feitos arquivados definitivamente, e em 2021 apenas 238.560 processos (páginas 735/736).

Devido à situação atípica da pandemia da Covid-19, a SPI pesquisou também o número de ações penais suspensas que estariam arquivadas na sistemática anterior, chegando-se ao número expressivo de 64.083 feitos no Estado de São Paulo (página 736).

Portanto, houve "crescimento exponencial" do número de processos suspensos nas Varas Criminais sem arquivamento, conforme ponderação da SPI (página 736), circunstância que prejudica a apuração dos dados estatísticos das Unidades.

Levando-se em conta que a aplicação cumulativa da pena de multa é o que em regra acontece nas Varas Criminais do Estado de São Paulo, espera-se que a alteração parcial da sistemática de controle da propositura da execução seja suficiente para refletir no aprimoramento dos dados estatísticos.

De seu turno, quando **aplicada unicamente a sanção pecuniária**, caso após a expedição da certidão da sentença o Ministério Público, que terá vista dos autos, não ajuíze a ação de execução, o controle ainda incumbirá ao juízo de conhecimento, subsistindo o dever de anotar no sistema SAJ o "Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", bem como a inserção na fila "Ag. Execução - Pena de Multa".

Nessa hipótese normalmente não haverá expedição de guia de recolhimento, sendo justificável que o controle e a extinção sejam mantidos no juízo de conhecimento.

No momento oportuno, caso não ocorra a execução da pena de multa aplicada de forma exclusiva em decisão transitada em julgado, a extinção da punibilidade por força da prescrição ou do processo executivo por qualquer motivo caberá ao juízo de conhecimento; já nas execuções de penas de multa aplicadas de maneira cumulativa, essa análise incumbirá ao juízo da execução, destinatário da guia de recolhimento.

Salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, a sistemática vigente relativa à taxa judiciária deve ser mantida

Resta a análise dos questionamentos formulados pela SPI (páginas 741/742).

O **item 01**, em parte, está prejudicado devido à alteração da sistemática que ora se propõe. Doravante não haverá intimação dos condenados na Vara Criminal para pagamento da pena de multa.

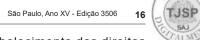
Havendo recurso de determinado réu com trânsito em julgado para outro(s), o desmembramento ou não do processo para intimação e pagamento da taxa judiciária deve ficar a critério do Magistrado que preside a ação penal, observadas as diretrizes estabelecidas no Comunicado CG nº 2466/2021.

O **item 02** mostra-se **em parte** pertinente: no subitem 2.1 (execução da multa - atualização) para que as serventias da execução criminal aproveitem eventual cálculo realizado na Unidade de origem; no derradeiro subitem (fila própria para controle do prazo prescricional, nos casos de arquivamento provisório), por força do preceituado no artigo 40 da Lei Federal n.º 6.830/80, que trata da não localização do devedor ou de bens na execução fiscal, sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente (parágrafo quarto do referido dispositivo legal).

Por sua vez, o evento sugerido no subitem 2.2 (sentença de extinção - indeferimento da inicial - falta de interesse de agir) não deve ser criado neste momento, pois há notícia de extinção de processos por falta de interesse processual em apenas uma Unidade do Estado de São Paulo, sendo necessário saber se outros juízos adotam esse entendimento.

O **item 03** da Informação SPI (movimentação de arquivamento provisório no sistema, se houver extinção do processo sem resolução de mérito) traduz providência desnecessária, pois com a extinção do processo sob esse fundamento os autos devem ser arquivados de maneira definitiva, caso não haja recurso do órgão ministerial. A sugestão pode ser afastada.

O **item 04** contém indagação sobre a necessidade ou não de expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em caso de extinção do processo sem resolução de mérito, questão já disciplinada nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (artigo 538-A, parágrafo quinto). Extinguindo-se a pena, a punibilidade



ou o processo, o ofício, ao trânsito em julgado da decisão, é necessário para restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

Com relação ao item 05, a comunicação ao IIRGD por parte do juízo da execução deve ocorrer quando da extinção da pena, do processo ou da punibilidade. Não cabe expedir comunicação ao IIRGD quanto à propositura da execução da pena de multa. A comunicação, nesta hipótese, deve ser direcionada ao juízo de conhecimento (pena de multa aplicada de forma isolada) ou a outro juízo ou órgão da execução (pena de multa aplicada de forma cumulativa), se diverso da unidade judicial de tramitação da execução da multa.

Quanto ao item 06, as ações de execução das penas de multa não devem constar das certidões de distribuição quando as multas são aplicadas de maneira isolada (artigo 927, inciso X das Normas de Serviço). A sistemática atual pode ser mantida, haja vista que se mostrou adequada à realidade dos processos de execução que tramitam no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser editado Provimento pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta em separado, publicando-se o parecer e o Provimento no DJE, por três vezes, com oportuno encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Instância para prosseguimento (páginas 741/742, criação de um evento e de uma fila no sistema SAJ).

Sub censura

São Paulo, 06 de maio de 2022.

# ANDRÉ GUSTAVO CIVIDANES FURLAN Juiz Assessor da Corregedoria (assinado digitalmente)

FLAVIA CASTELLAR OLIVÉRIO Juíza Assessora da Corregedoria (assinado digitalmente)

MARIA FERNANDA BELLI Juíza Assessora da Corregedoria (assinado digitalmente)

13, 16 e 17/05/2022

#### **CONCLUSÃO**

Em 09 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Katia Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2014/75969

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, ratifico a minuta de Provimento apresentada, encaminhando-se para publicação (parecer e Provimento) no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Instância para prosseguimento. São Paulo, 09 de maio de 2022.

#### **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** Corregedor Geral da Justiça Assinatura Fletrônica

13, 16 e 17/05/2022

#### PROVIMENTO CG Nº 05/2022

PROVIMENTO CG Nº 05/2022 - Dá nova redação aos artigos 479, 479-A e parágrafos, 480 e parágrafos, parágrafos primeiro e terceiro do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ficam revogados, na íntegra, os artigos 479-B e parágrafos, 480-A e parágrafos e o parágrafo quarto do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.964/2019 ("Pacote Anticrime");

CONSIDERANDO que as penas de multa são executadas nas Varas das Execuções Criminais, com legitimidade ativa do Ministério Público:



CONSIDERANDO que a intimação de sentenciados para pagamento no juízo de conhecimento revelou percentual baixo de adimplemento, ensejando repetição do trabalho;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o deliberado no Processo nº 2014/75969 - DICOGE 2;

#### RESOLVE:

- Artigo 1º O artigo 479 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 479 Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada cumulativa ou isoladamente, deverá o juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança, com a atualização dos valores recolhidos e abatimento da quantia apurada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.
- § 1º O condenado, caso não haja fiança recolhida ou, em caso de fiança abatida, ser insuficiente o valor, será intimado, no juízo de conhecimento, para o pagamento da taxa judiciária, no prazo de 60 dias, procedendo-se na forma prevista no artigo 1.098 destas Normas de Serviço.
- § 2º Não é atribuição da serventia encaminhar ofício ao Tabelião para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a certidão da sentença; o cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com apresentação da documentação necessária."
- Artigo 2º Os artigos 479-A e parágrafos e 480 e parágrafos das Normas de Servico da Corregedoria Geral da Justica passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 479-A Na hipótese de multa isoladamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juízo de conhecimento determinar a expedição de certidão da sentença, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público, com lançamento, na sequência, da movimentação "Cód. 62050 - Autos no Prazo - Execução da Multa Penal", encaminhando-se o processo, que será considerado suspenso, à fila "Ag. Execução - Pena de Multa".
- § 1º O juízo da execução deverá informar ao juízo de conhecimento a propositura da execução (com o respectivo número do processo) e a extinção da pena de multa aplicada de forma isolada.
- § 2º Comunicado, pelo juízo da execução, o ajuizamento da execução da multa penal aplicada de forma isolada, o juízo de conhecimento procederá à anotação no histórico de partes, inserindo o evento "Cód. 17 - Início da Execução da Pena de Multa", indicando no complemento do evento o número do processo de execução, e lançará a movimentação "61619 - Definitivo - Processo Findo com Condenação", remetendo o processo ao arquivo. Neste caso, a competência para extinção da pena de multa será do juízo da execução.
- § 3º Comunicada, pelo juízo da execução, a extinção da pena de multa aplicada de forma isolada, será alterada, no juízo de conhecimento, a situação do processo, com o lançamento da movimentação "Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente".
- § 4º Não havendo comunicação do ajuizamento da execução da pena de multa aplicada de forma isolada, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juízo de conhecimento declarará extinta a punibilidade, e expedirá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral; mediante requerimento, expedirá mandado para cancelamento do protesto; e lançará a movimentação "Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente".
- Art. 480 Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juízo de conhecimento, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou do aditamento da guia de recolhimento provisória, expedir a certidão da sentença, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público.
- § 1º Expedida e cadastrada a guia de recolhimento, ou realizado, se for o caso, seu aditamento, expedidos a certidão da sentença para execução da pena de multa e demais ofícios porventura necessários, o cartório do juízo de conhecimento lançará a movimentação "61619 - Definitivo - Processo Findo com Condenação", remetendo os autos ao arquivo. A extinção das sanções aplicadas - mesmo a pena de multa - incumbirá ao juízo das execuções criminais.
- § 2º Caso o juízo da execução da pena privativa de liberdade seja distinto do juízo da execução da pena de multa, este deverá informar àquele o ajuizamento da execução da pena de multa quando da distribuição do processo, mencionando o seu número.
  - § 3º O juízo da execução deverá informar ao juízo de conhecimento a extinção das sanções aplicadas.
- § 4º Comunicada, pelo juízo das execuções criminais, a extinção das penas aplicadas, será alterada, no juízo de conhecimento, a situação do processo no sistema, lançando-se a movimentação "Cód. 61615- Arquivado Definitivamente".
- Artigo 3º Ficam revogados, na íntegra, os artigos 479-B e parágrafos e 480-A e parágrafos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
- Artigo 4º Os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 538-A - (...)

- § 1º A ação deverá ser instruída com a certidão da sentença, extraída na forma do artigo 164 da Lei Federal n.º 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).
- § 3º O Ofício das Execuções Criminais tramitará o processo no fluxo "Execução Penal Multa Atos"; e comunicará ao juízo de conhecimento (pena de multa aplicada de forma isolada) ou de execução (pena de multa aplicada de forma cumulativa, se distintos os órgãos judiciários de processamento das execuções), a distribuição e o número do processo de execução da pena de multa."
  - Artigo 5º Fica revogado o parágrafo quarto do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.



São Paulo, 09 de maio de 2022.

# **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

13, 16 e 17/05/2022

DICOGE 3.1

COMUNICADO CG Nº 179/2022

# PROCESSO DIGITAL CG № 2010/86621 – BRASÍLIA/DF – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO/2022, sendo que os eventuais recolhimentos ao FEDTJ deverão ser realizados somente em junho/2022 (até o dia 10), e as respectivas e devidas comunicações enviadas a esta Corregedoria, a partir de 01/07/2022.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverão ser adotados os modelos de ofício e balancetes que são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre.

(16, 17 e 18/05/2022)

## PROCESSO PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826- AURIFLAMA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Auriflama, a partir de 23.02.2022, em razão da aplicação da pena de perda da delegação ao Sr. Nelson Benedito Cervantes Júnior; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, excepcionalmente, de 23.02.2022 a 31.03.2022, o Sr. Nelson Benedito Cervantes Júnior, e a partir de 1º.04.2022, o Sr. Mauro Lucio Martins, preposto substituto da unidade; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Auriflama na lista das Unidades vagas, sob o nº 2224, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 12 de maio de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

# PORTARIA Nº 22/2022

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Auriflama, nos autos do Processo Administrativo nº 0000436-46.2018.8.26.0060, que aplicou a pena de perda da delegação ao Sr. NELSON BENEDITO CERVANTES JÚNIOR, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica daquela Comarca;

CONSIDERANDO que, por r. decisão de 17 de fevereiro de 2022, disponibilizada no D.J.E. de 23 de fevereiro de 2022, foi negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo delegado;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000404-56.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

#### RESOLVE:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Auriflama, a partir de 23 de fevereiro de 2022;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 23 de fevereiro a 31 de março de 2022, excepcionalmente, o Sr. NELSON BENEDITO CERVANTES JÚNIOR, e a partir de 1º de abril de 2022 o Sr. MAURO LUCIO MARTINS, preposto substituto da unidade;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2224, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** Corregedor Geral da Justiça